



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL**

PROVIMENTO SCR N.º 02/2007

Disciplina a autuação dos embargos em autos apartados quando não recebidos com efeito suspensivo.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**considerando** que a CLT e a Lei n.º 6.830/1980 não possuem norma específica sobre efeito suspensivo aos embargos à execução;

**considerando** que o artigo 739, §1º, do Código de Processo Civil, o qual previa que os embargos sempre seriam recebidos com efeito suspensivo, foi revogado pela Lei n.º 11.382/2006, a qual também incluiu os artigos 475-M e 739-A, dispondo que a impugnação ao cumprimento da sentença e os embargos à execução não terão efeito suspensivo, via de regra;

**considerando** que a autuação dos embargos nos próprios autos principais do processo trabalhista, mesmo quando não forem recebidos com efeito suspensivo, impede o regular prosseguimento dos atos de execução;

**considerando** o Enunciado aprovado no I Encontro dos Juízes do Trabalho da 19ª Região, no sentido de que os embargos em execução não recebidos com efeito suspensivo serão autuados em apartado, e as dúvidas surgidas quanto ao procedimento a ser adotado pelas Secretarias das Varas,

**RESOLVE**

**Art. 1º** Encaminhada à Secretaria da Vara do Trabalho a petição de embargos, o Juiz, antes de determinar sua juntada aos autos, declarará a forma como os recebe.

§ 1º Caso sejam recebidos com efeito suspensivo, a referida petição será imediatamente juntada aos autos principais.

§ 2º Caso não sejam recebidos com efeito suspensivo, o Juiz encaminhará a petição para autuação em apartado.

§ 3º Para efeito da autuação mencionada no § 2º deste artigo será utilizada a classe processual Embargos, constante da tabela de ações padronizada pela



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL**

Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral, recebendo os autos apartados numeração diferente dos autos principais.

**Art. 2º** Este Provimento entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Maceió, 18 de maio de 2007.

**JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR**

Juiz Presidente e Corregedor